



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de novembro de 2010 - Nº 181 - Divulgado em 09/11/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Errata</i>	7
5. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7

Ata de Registro de Preços

Ata nº 012/2010 - Pregão nº 015/2010

Processo nº 04214/2010

Objetivo: a aquisição de aparelhos de ar condicionado - split, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.
Data da Assinatura: 26/10/2010.

EMPRESA REGISTRADA: MULTI VENDAS ELETROMOVEIS LTDA					
CNPJ: 10.194.075/0001-04					
ENDEREÇO: Av Beaurepaire Rohan, 460, Centro, João Pessoa – CEP 58.010-000					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
01	ar condicionado – split – capacidade 12.000 btus – tensão 220 volts – inverter.	01	12	R\$ 1.820,00	R\$ 21.840,00
02	ar condicionado – split – capacidade 18.000 btus – tensão 220 volts – inverter.	01	12	R\$ 3.020,00	R\$ 36.240,00
03	ar condicionado – split – capacidade 22.000 btus – tensão 220 volts – inverter.	01	12	R\$ 3.450,00	R\$ 41.400,00
TOTAL					R\$ 99.120,00

EMPRESA REGISTRADA: CONQUISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA					
CNPJ: 10.609.902/0001-83					
ENDEREÇO: Rua Sinésio Guimarães, 465, Torre, João Pessoa – CEP 58.040-400					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
04	ar condicionado – split – capacidade 36.000 btus – tensão 220 volts.	01	08	R\$ 3.300,00	R\$ 26.400,00
05	ar condicionado – split – capacidade 60.000 btus – tensão 220 volts.	01	10	R\$ 4.350,00	R\$ 43.500,00
TOTAL					R\$ 69.900,00

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 145/2010 - RESOLVE designar os Auditores de Contas Públicas LUZEMAR DA COSTA MARTINS, matrícula 370.216-2, FRANCISCO EDUARDO FALCONI DE ANDRADE, matrícula nº 370.563-3, e HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL, matrícula nº 370.602-8, para, sob a coordenação do primeiro, comporem Grupo de Trabalho com o objetivo de dar suporte técnico, no âmbito deste Tribunal, à Comissão de Transição designada pelo Governador eleito RICARDO VIEIRA COUTINHO.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/09 – Processo TC nº 09916/2009.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
EMPRESA ÁPICE CONSTRUÇÕES.

Objeto: Alteração dos itens 3.1, 4.1 e 7.1 do Contrato original.

Prazo de vigência: 45 (quarenta e cinco) dias.

Data da assinatura: 20/09/2010.

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/09 – Processo TC nº 11609/2009.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
EMPRESA ÁPICE CONSTRUÇÕES.

Objeto: Alteração dos itens 3.1, 4.1 e 7.1 do Contrato original.

Prazo de vigência: 45 (quarenta e cinco) dias.

Data da assinatura: 20/09/2010.



Ata nº 013/2010 - Pregão nº 013/ 2010

Processo nº 07159/2010

Objetivo: a aquisição de medicamentos, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.

Data da Assinatura: 28/10/2010.

EMPRESA REGISTRADA: ELFA MEDICAMENTOS LTDA					
CNPJ: 09.053.134/0001-45					
ENDEREÇO: SIBS Quadra 03, Conjunto C lote 19 – Núcleo Bandeirante – Brasília DF – CEP 71.736-000					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
01	CHAMPIX 1 mg. Caixa c/ 112 comprimidos. Kit Manutenção	cx.	14	R\$ 493,54	R\$ 6.909,56
TOTAL					R\$ 6.909,56

Ata nº 014/2010 - Pregão nº 023/ 2010

Processo nº 07163/2010

Objetivo: a aquisição de pneus, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.

Data da Assinatura: 29/10/2010.

EMPRESA REGISTRADA: CIRNE PNEUS LTA					
CNPJ: 35.304.542/0007-28					
ENDEREÇO: Av. Duarte da Silveira, 1003 - João Pessoa - PB					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
01	Pneu – 75-65 –14 - Pálio	unid.	40	R\$ 157,00	R\$ 6.280,00
02	Pneu – 185-65 –15 - Honda	unid.	40	R\$ 188,00	R\$ 7.520,00
05	Pneu – 205/75 R16-C - Van	unid.	20	R\$ 390,00	R\$ 7.800,00
Total					R\$ 21.600,00

EMPRESA REGISTRADA: HC PEÇAS					
CNPJ: 38.046.843/0014-16					
ENDEREÇO: Av. Epitácio Pessoa, 630/A Torre - João Pessoa - PB					
CEP: 58.040-000					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
03	Pneu – 225-75-15 - Camionete	unid.	40	R\$ 298,00	R\$ 11.920,00
04	Pneu – LT 235/75 R-15 - Ranger	unid.	24	R\$ 294,00	R\$ 7.056,00
Total					R\$ 18.976,00

Ata nº 015/2010 - Pregão nº 018/2010

Processo nº 04204/09

Objetivo: a prestação de serviços de recuperação de mobiliário, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.

Data da Assinatura: 03/11/2010.

EMPRESA REGISTRADA: MARIA SANDRIMARIA DE LIMA CAVALCANTI (Belo Office Store)					
CNPJ: 11.191.106/0001-36					
ENDEREÇO: Avenida Duarte da Silveira, 649, Centro, João Pessoa, PB – CEP 58.040-280					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
01	Substituição de pistão a gás para cadeira diretor e presidente	01	200	R\$ 70,05	R\$ 14.010,00
02	Substituição de prancheta fixa c/duas faces em cadeira diretor	01	300	R\$ 53,07	R\$ 15.921,00
03	Substituição Rodízios em cadeira diretor e presidente	01	1000	R\$ 9,65	R\$ 9.650,00
04	Substituição de tecido crepe em assento e encosto de cadeira diretor e presidente	01	300	R\$ 91,67	R\$ 27.501,00
05	Substituição de espuma anatômica em cadeira diretor e presidente	01	300	R\$ 33,77	R\$ 10.131,00
06	Substituição de plataforma c/relax em cadeira diretor e presidente	01	200	R\$ 77,20	R\$ 15.440,00
07	Substituição de sapatas c/pinturas em longarinas com 3 e 4 lugares	01	300	R\$ 53,07	R\$ 15.921,00
08	Substituição de assento madeira para cadeira diretor e presidente	01	200	R\$ 53,07	R\$ 10.614,00
09	Manutenção corretiva com pintura, c/gavetas e tampo em postforming de 25 mm	01	35	R\$ 423,30	R\$ 14.812,00
TOTAL					R\$ 134.000,00

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02003/07](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a).

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04625/99](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1998

Intimados: LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); JOSÉ HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); MARIANA PESSOA TOSCANO DE BRITO, Advogado(a); JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02053/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02394/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ERIVALDO GUEDES AMARAL, Responsável.

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03236/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO MARCOS FILHO, Responsável; FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Interessado(a); GONÇALO EGIDIO BARBOSA, Interessado(a); VICENTE CIRILO DA COSTA, Interessado(a); SEBASTIÃO ESTRELA BATISTA, Interessado(a); FRANCISCO LIBERATO DE LIMA, Interessado(a); MANOEL BATISTA SOARES, Interessado(a); ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, Interessado(a); FRANCISCO BATISTA ALVES, Interessado(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01643/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [02622/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01633/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [02866/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1.APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, tendo em vista o descumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC 862/2.010, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTCP-PB); 2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita Municipal de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, a fim de que restabeleça a legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01636/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [03404/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Interessados: JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, Ex-Gestor(a); BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1.DECLARAR o cumprimento integral do item "4" do Acórdão APL TC 759-D/2006; 2.DETERMINAR a remessa da matéria relativa às despesas com obras pagas à Firma C. M. Construções Miranda Ltda, custeados com recursos federais ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 3.ORDERNAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

4. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [01487/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Decisão: 1) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, desta feita sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação do servidor João de Azevedo Marques, que ainda permanece no quadro de pessoal daquela Prefeitura. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00122/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [02617/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que adote as providências necessárias com vistas a atender ao que prescreve a Auditoria (fls.58/59) referente à reforma do Senhor HENRIQUE DIAS FERREIRA, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis



Ato: Acórdão AC1-TC 01644/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [04054/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CLOVIS FIGUEIREDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01637/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [04205/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Denúncia

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a); NELSON DAVI XAVIER, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em NÃO CONHECER da denúncia, determinando-se, em consequência, o seu ARQUIVAMENTO, tendo em vista a incompetência material desta Corte de Contas para tratar do assunto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01634/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [05476/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.332/2009 pela Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS; 2. APLICAR multa pessoal a Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude do cumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC 05476/00 3/3 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 1214/1216, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01660/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [06055/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: I. conhecer da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06; II. declarar procedente em parte, no que se refere à: § Não realização de procedimento licitatório para a contratação da Banda Cascavel; § Prática de nepotismo; § Excesso no consumo de combustíveis; § Aquisição irregular de carvão vegetal; § Presença de funcionários da Prefeitura alheios ao quadro do magistério recebendo a conta do FUNDEF 60% ; § Irregularidades no transporte escolar III. imputar débito no montante de R\$ 92. 673,38 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos), ao Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, por ordenar despesas irregulares na aquisição de combustíveis; IV. aplicar a multa individual ao Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no art. 56, IIº, da LOTCE, por infração grave à norma legal, mormente à não realização de procedimento licitatório, despesas irregularmente alocadas ao FUNDEF e contratações que afrontam ao Código Nacional de Trânsito; V. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos valores imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI. representar ao Ministério Público Comum e ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Paraíba, acerca dos fatos aqui apurados pelo Gestor da Comuna de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, na esteira do disposto no inciso XI do art. 71 da CF/88 e inciso VII do art. 1º da LOTCE, para averiguação de possível cometimento de atos de improbidade administrativa, prática de nepotismo ou condutas delituosas (licitação e penais); VII. comunicar formalmente o teor do julgado à denunciante, Sra. Erizônia Henrique Pereira, então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacimba de Dentro, e ao ora denunciado, ex-alcaide Clidenor José da Silva.

Ato: Acórdão AC1-TC 01635/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [06879/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a); CLODOALDO P. VICENTE DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, para que restabeleça a legalidade no tocante às contratações dos profissionais do PSF elencados no Relatório de fls. 27/28, atendendo, assim, ao disposto na Resolução RC1 TC 44/2008, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01641/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [12421/99](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Concurso

Interessados: LUCIANO MORAIS DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à



unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1.APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SALGADINHO, Senhor LUCIANO MORAIS DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão 1.417/2.002, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, com vistas a que faça cumprir o que determinou o Tribunal no Acórdão AC1 TC 1.417/2002 (fls. 249/252), no sentido de restabelecer a legalidade das admissões dos 17 (dezesete) candidatos elencados às fls. 324 destes autos, providenciando a dispensa dos mesmos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ao final do qual, os autos devem retornar para decisão de mérito. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01638/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [01692/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, 1.DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 05/2.010 pelo Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA; 2.APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 05/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 847/856, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01639/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [03279/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: JACIEL VIEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ AGNALDO NUNES, Interessado(a); JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em: 1.CONHECER da denúncia em epígrafe;

2.JULGÁ-LA PROCEDENTE, no tocante ao pagamento anterior ao início da construção, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93; início da construção do prédio em desacordo com a planta existente no processo licitatório, e que os serviços executados estão em quantidades inferiores às da planilha orçamentária e IMPROCEDENTE quanto à qualidade do material aplicado na obra, contrariando a Especificação Técnica do Projeto; 3.JULGAR REGULAR o procedimento licitatório de Convite, nº 02/2007, bem como o contrato dele decorrente; 4.RECOMENDAR à atual Administração, com vistas a que observe de forma estrita as disposições contidas na Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01618/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [04275/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a).

Decisão: Conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins de: a) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 513/2010; b) Determinar a citação da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, de seus procuradores e das entidades Aguiar Advogados Associados e Paradigma Consultoria e Participações Ltda, nos moldes das normas atuais, conforme art. 22, da LCE nº 18/93, com as modificações da LCE 91/2009, e art. 91 do Regimento Interno do TCE/PB, com as alterações da RA TC 19/2009. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01630/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [07185/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito: 1.CONCEDER-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar as irregularidades relativas à falta de pesquisa de preço e de publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme art. 21, II, da Lei nº 8.666/93; 2.JULGAR REGULAR, desta feita, a Tomada de Preços nº 03/08, bem como o contrato dela decorrente; 3.TORNAR INSUBSISTENTE a multa aplicada no item "2" do Acórdão AC1 TC 799/2.010; 4.MANTER a decisão consubstanciada no item "4" do supracitado Aresto, concernente à apuração do eventual excesso nas contas anuais de 2008, por parte da Auditoria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01659/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [07263/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: I. julgar irregulares a inexigibilidade de licitação nº 06/2008 realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares e o contrato dela decorrente; II. aplicar multa pessoal ao Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional de Tavares, no valor de R\$ 2.805,10, infração à norma legal, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos



termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. recomendar ao Prefeito Municipal de Tavares no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos; IV. representar ao Ministério Público Comum acerca da conduta aqui examinada e descrita (Leis 8.429/92 e 8.666/93), de responsabilidade do Prefeito de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva; V. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das vultosas somas manejadas pela empresa Marcos Produções Ltda, decorrentes do pagamento, por parte de diversos municípios da Paraíba, para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos..

Ato: Acórdão AC1-TC 01642/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [09388/08](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: HENRIQUE DE MATOS BRITO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Dispensa Licitatória nº 03/08, bem como as notas fiscais e solicitações de compras, equivalentes a contrato, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01631/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [00666/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: 1.JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos; 2.RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01632/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [01252/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES PEREIRA, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01640/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [09515/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1.APLICAR nova multa pessoal à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 121/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 218/221, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01620/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [10222/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ARRUDA RAMALHO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetutados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01621/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [11525/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetutados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01625/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [04215/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Gestor(a).

Decisão: em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01645/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [06395/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Responsável; DAMIANA DA SILVA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01626/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [07300/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01627/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [07837/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01619/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [07943/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Errata

Publicado no DOE do dia 25/10/08 - PROCESSO TC Nº 04195/03-AC1-TC Nº 1591/10

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM

1) A UNANIMIDADE, em:

1.1 considerar irregular a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão a outra Empresa (da CAEL para a SERQUIP) para a execução dos serviços de limpeza urbana, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux durante a Gestão da então prefeita, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral;

1.2 aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinação do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;

1.3 não aplicar multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na a licitação e o contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

2) Por maioria, vencido o Voto do Relator, em:

2.1 considerar Irregular a Inexigibilidade nº 003/2005 e o Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;

2.2 assinar o prazo de 30 dias para que seja restabelecida a legalidade pela atual gestão, caso a situação ainda persista, ou seja,

caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de Setembro de 2010.

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06489/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: IVAN BURITY DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00878/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ÁLVARO GAUDÊNCIO. NETO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02169/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03418/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ GILDIVAN DA SILVA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07247/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ CORDEIRO DIAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.